

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 012/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, Roberto Cordeiro Justus, no uso de suas atribuições legais; considerando:

o Edital nº 002/2022, de Abertura do Concurso Público do Município de Guaratuba;
o Edital nº 011/2022 com o resultado preliminar da prova prática do cargo de procurador municipal;

TORNA PÚBLICO

Art. 1º - O Resultado da Prova Prática do cargo de Procurador Municipal após recursos, conforme estabelecido do Edital de Abertura do Concurso Público nº 002/2022 do Município de Guaratuba - PR, para os candidatos de acordo com anexos deste Edital.

Art. 2º - A pontuação total da prova é de 100 (cem pontos) e serão considerados classificados somente os candidatos que alcançarem **nota igual ou superior a 60 pontos**.

Art. 3º - O Anexo I contém o resultado da prova prática do cargo de Procurador Municipal após recursos; O Anexo II contém as respostas aos recursos.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 16 de dezembro de 2024

ROBERTO JUSTUS
Prefeito Municipal de Guaratuba – PR

ANEXO I – RESULTADO DA PROVA PRÁTICA
PROCURADOR MUNICIPAL

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	Resultado
257507	Adalberto Wiliczinski Júnior	Ausente
246020	Amanda Gomes Rabelo	Ausente
240325	Ana Beatriz Costinha Carioca	76,5
256486	Ana Carolina Jacon	0
242880	André Vitor da Rosa	Ausente
253854	Arthur Zimmermann Faggion	95
255541	Bernardo Dantas Guimarães	Ausente
251897	Bruna Gameiro Repukna	0
257958	Bruno Guilherme de Oliveira Barszcz	92
226927	Bruno Pacheco	Ausente
234597	Bruno Roxadelli Mucelin	Ausente
252543	Bruno Santos Ludovico	Ausente
244263	Camila Mariah Borges	Ausente
256098	Cíntia Maria Leal da Rocha Breidenbach	0
248908	Cíntia de Almeida Lanzoni	0
242218	Cleyton Cesar Antunes de Bem Bubola	0
249787	Cristiane Ferreira da Maia Cruz	Ausente
221219	Daniel Gasparotto dos Santos	Ausente
244268	David Casella Anzoategui	Ausente
235739	Dayane Nayara Bargas	93
254671	Eduardo Araujo	Ausente
250155	Elis Cristina Alves Pereira Santos	Ausente
246033	Elton Eurico Lissa Vieira	Ausente
236685	Emerson Gustavo Andrade Tchorney	Ausente
226705	Emmanuel Araújo da Costa	Ausente
224688	Endrigo da Silva Jungles dos Santos	Ausente
248669	Evandro Vinicius Leonel dos Santos	Ausente
246298	Fábio Aparecido Pereira	Ausente
241175	Fábio Brandão Carvalho	0
221942	Fabio Oliveira da Silva Macedo	Ausente
236520	Fátima Mikuska	0
228178	Felipe Mateus Deffert	0
227269	Fernanda Casaril	Ausente
230286	Fernanda Lima Castelo Branco	Ausente
255381	Flávia Holz Angst	Ausente
253227	Francielle Alves dos Anjos	Ausente
239252	Gabriel Binotto Rocha	0
258766	Gabriela Conceição de Oliveira	Ausente
245543	Gabriely Holodivski	Ausente
238705	Glauca Megi	81
250406	Guilherme Galdino de Almeida	Ausente



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

233460	Jairo Jefferson Moreira Aires de Melo	Ausente
252289	Janaina Pâmela Silva Mendes	Ausente
255829	Jean Matheus Cruz Bonotto	Ausente
242824	Joao Lucas Gomes da Silva	Ausente
245468	Jordana de Carvalho Uliano	Ausente
229180	Jucelino Bueno da Silva	92
252925	Juliana Puchta	93
230506	Juliano Conte	Ausente
231918	Julio Cesar de Paula Castro Junior	Ausente
239468	Júlio Cesar Ramires Funghetto	Ausente
220288	Junior Cesar Carneiro	Ausente
235896	Karolina Vitorino	0
227706	Lourival Antonio de Carvalho Junior	Ausente
223826	Lucas Ferracini Alves	Ausente
246273	Lucas Sartori Borges	92
244899	Luis Eduardo Brandão Trajano	Ausente
223752	Manoel Correia de Queiroz Neto	87
224716	Marcelo Maitan Rodrigues	96
227581	Marcio Henrique de Brito Mazeti	85
236528	Marcos Rodrigo de Oliveira Andrade	Ausente
224541	Marcos Vinicius Ferreira de Oliveira	Ausente
222160	Marcos Vinicius Wiltemburg	Ausente
236390	Maria Carolina Gibrim Mesquita	Ausente
256229	Marlus Edson Pereira	Ausente
226675	Mateus Figueiredo Reccanello	Ausente
248592	Maurício Busato Nervo	Ausente
248979	Mauricio Debastiani	93
250644	Mauricio Renato Santin	92
252632	Mauro Luís Esbalqueiro	Ausente
234633	Mayara Anacleto	Ausente
235717	Melissa Kelly de Barros Santos	Ausente
242194	Michele Cristiane Alves	97
253000	Nádia Machado Ramos	Ausente
233125	Natália Bozza Pegoraro	Ausente
227926	Nataly de Sousa Dias	0
235321	Nathalia Barsotti Alves	0
242313	Nathalia Vitachi	98
252846	Nicolas Dorado de Oliveira	Ausente
248422	Nicolas Fassbinder	100
220431	Orlando Monteiro da Silva Neto	79
251675	Patrícia de Carvalho Kimura	0
231511	Patrick Carlos Rincoski	Ausente
222974	Patrick José Cheim	Ausente
253168	Paulo Pardauil Rodrigues	87
243372	Paulo Villaça Guimarães Alcalde	Ausente
227260	Pedro Luiz Larroyd Warmling	Ausente
232736	Pedro Miguel da Silva de Sousa	Ausente



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

223343	Rafael Belini Souza Silva	Ausente
236441	Rafael Contreiras Costa Beber	92
245933	Rafael Delfes Branco	Ausente
254779	Rafael Weigert Nicolau	Ausente
252237	Rannyel Costa Abreu	Ausente
247759	Regis Kazuo Mori	Ausente
248281	Renan de Farias Busato	Ausente
241637	Renata Habkoste	Ausente
220879	Robson Pinheiro da Silva	Ausente
242724	Rodrigo Cezar Torres	0
239225	Rodrigo Teixeira Dória	81
229322	Rogelson Luiz Vieira Júnior	93
246668	Thainá Luiza Zuza Mendes	Ausente
246527	Thais Gracielle de Albuquerque Santos	0
220195	Thais Matias da Silva	Ausente
229236	Vanessa Corrêa Martins Petter	Ausente
249206	Victor Corrêa de Souza	Ausente
238835	Victor Hugo de Oliveira Monteiro	Ausente
242906	Victor Vitelci de Souza Alves	93
232601	Vinícius Bonemberger	Ausente
227812	Vítor Braga de Castro Alves	Ausente
224493	Vivian Amaro Czelusniak	Ausente
238304	William Rafael Henzel Diederichs	Ausente
220454	William Rueda Cardoso	Ausente
223585	Willian Vinicius Cavalcante Fernandes	0

ANEXO II – RESPOSTAS AOS RECURSOS

Inscrição: 242906

Considere-se, primeiramente, o argumento apresentado pelo candidato de que a seguinte análise proposta pela banca está incorreta: “uso indevido de metonímia, em lesão à saúde do município Gama, ao invés de se referir aos munícipes (4º parágrafo da subseção 2.1.1)”. Para justificar, o candidato argumenta que “saúde do Município” seria equivalente à expressão “saúde pública”. No entanto, tais expressões não são sinônimas, e a primeira não tem sido empregada, no âmbito jurídico ou na escrita de textos formais de outras esferas, como termos sinônimos. O uso da expressão “saúde do Município”, ainda que empregando a metonímia (o que, em si, não é um problema para o texto formal) exige complemento, como, por exemplo, em “saúde do Município no que tange às finanças”. Ou seja, os termos “saúde do Município”, “saúde do Estado”, “saúde da Nação” e outras não são equivalentes à expressão “saúde pública”, o que é comprovado pelo uso (que, em grande medida, direciona a adequação semântica) e pela abrangência do termo, já que a noção de ‘público’ é mais ampla do que a noção de ‘Município’. Portanto, mesmo considerando argumento do autor da peça de que não quis dizer “saúde dos munícipes” (o que era semanticamente pertinente no contexto), mas “saúde pública”, resta a inadequação do uso apontada na avaliação. Portanto, fica o argumento indeferido.

Em relação à análise apresentada pela banca de que há “Uso indevido de acento na palavra ‘juíz’ (3º parágrafo da subseção 2.1.2)”, o candidato citou no recurso, como comprovação de que a análise está incorreta, o 3º parágrafo da subseção 2.2.2. Ou seja, fez análise do parágrafo indevido. Esta banca, ainda assim, voltou a avaliar o 3º parágrafo da subseção 2.1.2, constatando que há, de fato, um elemento diacrítico sobre a letra ‘i’, de ‘juiz’, que é mais alongado do que o pingo que o autor usa em outros contextos, inclusive no mesmo parágrafo. Ou seja, não se confunde com o pingo prototípico da letra ‘i’ quanto a sílaba não é graficamente acentuada. Portanto, fica o argumento indeferido.

No mesmo recurso, também houve contestação da seguinte análise feita pela banca: “Uso de vírgula após a conjunção ‘e’, quando ela deveria ocorrer antes da conjunção em questão (2º parágrafo da subseção 2.2.2)”. Em relação a essa análise, o impetrante não questiona a avaliação de que o uso da vírgula após a conjunção ‘e’ está incorreto; considera-se, portanto, a assunção do desvio. No entanto, questiona a análise apresentada pela banca de que a vírgula deveria ocorrer antes da conjunção ‘e’. Esta banca reafirma a obrigatoriedade da ocorrência da vírgula antes da conjunção em questão, pois ela é a segunda vírgula a ser usada para isolar a expressão adverbial “na forma do art. 147 da Lei de Licitações”. Como se vê na transcrição a seguir, o autor emprega apenas a primeira vírgula do par requerido: “[...] porquanto a declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia

do interesse público envolvido, na forma do art. 147 da Lei de Licitações e, operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente [...]. Assim, a banca reafirma os dois desvios apontados: i. falta da vírgula antes da conjunção ‘e’; ii. uso inadequado de vírgula após a conjunção ‘e’. Portanto, fica o argumento indeferido.

O recurso ainda traz ainda os seguintes argumentos: “Foi apontado que há algumas rasuras que dificultam a leitura em algumas passagens, entretanto, imperioso salientar-se que tais rasuras não tornam impossível de se compreender ou tornam as palavras ilegíveis. Para justificar o desconto da nota, há a afirmação de que algumas letras são mal-traçadas, o que dificulta a leitura, citando-se como exemplo, o R o qual por vezes parece um M, como na palavra “endereço”, na linha 7 do 1º parágrafo.” Ficam esses argumentos sumariamente desconsiderados, já que a análise apresentada inicialmente pela banca não cita em nenhum momento que o texto apresenta rasuras ou ilegibilidade.

Na sequência, o recurso indica que o uso inadequado da vírgula entre sujeito e predicado foi apontado duas vezes: “Como se pode perceber o mesmo motivo foi utilizado duplamente, para justificar o desconto. Desta forma, a utilização do mesmo motivo, duas vezes, para justificar a aplicação do desconto de 5 pontos, fez com que este recorrente fosse punido duas vezes pelo mesmo erro.” Esta banca observa que tanto a natureza quanto a recorrência do desvio foram critérios de avaliação, conforme indicado na análise inicial. Portanto, é correto que se indique em que momento do texto ocorreram, até para que o candidato tenha instrumentos para avaliar se a análise é procedente. A indicação de todos os desvios observados no texto retrata, portanto, uma ação que visa à lisura e à transparência do processo de avaliação. O fato de se ter enunciado em dois momentos diferentes não interferiu na análise, mas sim o fato de se ter um desvio grosso repetido 4 vezes no texto. Portanto, fica o argumento indeferido.

Por fim, esta banca, em reavaliação do texto, indica que a natureza e a recorrência dos desvios, conforme citados na análise inicial, considerando-se também a extensão do texto, são aspectos que justificam a supressão de 5 pontos.

Portanto, fica mantida a nota inicialmente atribuída para o item relacionado à Língua Portuguesa (10 pontos).

Inscrição: 253854

O recurso merece provimento.

Nota-se que o candidato, tanto no ponto que versa sobre o “Cabimento” quanto naquele que trata da “Grave lesão à saúde e à economia pública”, elaborou as teses que constam do espelho de correção - muito embora o tenha feito sem, propriamente, iniciar tópicos específicos para tratar dos

assuntos.

Sendo assim, tendo sido demonstrado, no Recurso, a elaboração das argumentações trazidas no espelho, há de se atribuir nota ao candidato.

Portanto, atribui-se 3 (três) pontos referente ao tópico “Cabimento” e atribui-se o total de 10 (dez) pontos referente ao tópico “Grave lesão à saúde e à economia pública”.

Inscrição: 253854

O recurso impetrado pede minoração do desconto em relação a aspectos da Língua Portuguesa, argumentando que a nota é desproporcional aos desvios cometidos.

Esta banca, em reavaliação do texto, reitera a nota atribuída anteriormente, dada a recorrência de desvios, de diferentes naturezas (ortográfica, morfossintática, sintática, pontuação etc.), e inclusive da natureza dos desvios. Por exemplo, o desvio citado neste item é bastante recorrente no decorrer do texto todo: “Uso de minúsculas na indicação de leis ou outros documentos legais (quando seguida de número ou especificada)”.

Portanto, fica mantida a nota inicialmente atribuída para o item relacionado à Língua Portuguesa (11 pontos).

Inscrição: 223752

O recurso não merece provimento.

Aduz o recorrente que o fato de citar o artigo 15 da Lei do Mandado de Segurança seria o suficiente para receber a pontuação referente ao “Cabimento”.

Não assiste razão ao candidato.

A fundamentação é parte inerente e inseparável da pontuação. A mera indicação do dispositivo legal não é o suficiente para atribuição de nota.

Isso resta suficientemente explorado no espelho de resposta, em que a banca apresenta no padrão que “*deve o candidato explicar o cabimento da contracautela*”. Ou seja, não basta a citação do artigo 15 da Lei 12.016 de 2009.

Nessa mesma toada, o mero fato de citar o mandato “ex lege”, sem indicar os artigos que lhe dão azo, não é o suficiente para se atribuir a nota referente ao tópico da “Qualificação”.

Portanto, à luz do espelho de correção, nega-se provimento ao recurso interposto pelo candidato.

Inscrição: 229322

O recurso merece provimento.

O candidato demonstrou, no bojo do recurso, que elaborou o desenvolvimento referente ao “Cabimento”.

Portanto, atribui-se os 3 (três) pontos referentes ao tópico.

Inscrição: 235739

O recurso não merece provimento.

Aduz o recorrente que o fato de citar o mandato “ex lege” seria o suficiente para receber a pontuação referente ao tópico da “Qualificação”.

Não assiste razão ao candidato.

A fundamentação e a indicação dos artigos que lhe dão arrimo são partes inerentes e inseparáveis da pontuação.

A mera menção “ex lege” não é o suficiente para atribuição de nota, tendo em vista que o espelho traz no padrão a indicação expressa dos dispositivos legais que, de fato, constituem o mandato legal aos Procuradores.

Portanto, à luz do espelho de correção, nega-se provimento ao recurso interposto pelo candidato.

Inscrição: 235739

O recurso impetrado apresenta contesta algumas análises apresentadas pela banca de Língua Portuguesa, que passam a ser respondidas em tópicos, conforme apresentado no recurso:

Em a), o candidato argumenta que a expressão adverbial “no bojo do Edital de Licitação nº 123/2024” não exige uso de vírgula. Essa análise está inadequada, uma vez que a vírgula é optativa quando o adjunto adverbial tem curta extensão, o que não é o caso da expressão sob análise. Sendo um adjunto adverbial longo, intercalado na oração (ou seja, fora de seu lugar canônico), o uso da vírgula é obrigatório. Além disso, o autor usou uma das vírgulas, no início da expressão, a qual, sozinha, não faz sentido no local em que foi empregada. Restaria, assim, uma inadequação quanto à pontuação no fragmento citado. Portanto, fica o argumento apresentado em a) indeferido.

Em b), o candidato argumenta que a vírgula indicada pela banca não é necessária. Tal análise não é adequada, uma vez que, além de se tratar de uma expressão adverbial de longa extensão intercalada na oração, é uma expressão conformativa, e, como tal, exige o isolamento por vírgulas. Portanto, fica o argumento apresentado em b) indeferido.

Em c), o candidato contrapõe-se à seguinte análise dada pela banca: “Falta de vírgula antes da conjunção ‘e’ iniciando oração com sujeito diferente do sujeito da oração anterior (2º parágrafo da seção 5)”. O autor argumenta que, em “suspensão de liminares supervenientes, consoante art. 4º, §8º da Lei nº 8.437, de 1992 e art. 15, §5º da Lei nº 12.016, de 2009”, a conjunção conecta “dois elementos complementares, formando um par que não exige pausa entre eles”. De fato, houve equívoco da banca na indicação do parágrafo, pois a vírgula necessária conforme a regra apresentada pela banca deveria ocorrer no 1º parágrafo da seção IV, quando a conjunção claramente introduz uma oração que tem um sujeito diferente da oração anterior: “e a urgência na concessão da medida deve-se ao risco dos pacientes ficarem sem tratamento médico”. No entanto, além de o desvio ocorrer no texto (embora em lugar diferente daquele indicado inicialmente pela banca), no 2º parágrafo da seção 5 também ocorre desvio de pontuação, pois a expressão ‘de 1992’ deveria ficar isolada por vírgulas: “suspensão de liminares supervenientes, consoante art. 4º, §8º da Lei nº 8.437, de 1992 e art. 15, §5º da Lei nº 12.016, de 2009”. Logo, são dois os desvios relativos à pontuação ensejados pela análise inicial. Portanto, fica o argumento apresentado em c) indeferido.

Em d), o candidato argumenta que “O uso de vírgulas em textos jurídicos segue regras que visam maximizar a clareza e precisão. No trecho apresentado: a vírgula após “art. 4º” organiza os diferentes níveis da estrutura legal (artigo e parágrafo). A ausência de vírgula entre “§8º” e “da Lei nº 8.437” preserva a coesão semântica. A vírgula antes de “de 1992” destaca o ano como um elemento adicional”. É justamente por questão de clareza que não se pode dizer que se está falando do “§8º da Lei nº 8.437”, uma vez que a referida lei tem mais de um §8º. Portanto, não se estabelece uma relação restritiva

entre esses termos, como se estabelece em “art. 4º da Lei nº 8.437”, por exemplo, possível porque, na lei em questão, existe apenas um art. 4º. Ou seja, é necessário separar por vírgulas a indicação do parágrafo, quer por norma gramatical, quer para garantir a clareza do texto. Portanto, fica o argumento apresentado em d) indeferido.

Em e), o candidato argumenta que “A vírgula antes de “também” pode ser usada, mas não é obrigatória. No contexto em que a frase se encontra, a vírgula pode ser utilizada para indicar uma leve pausa, dando ênfase ao “também”, ou para separar melhor os elementos na oração. Porém, a vírgula não é exigida pela gramática, pois o advérbio “também” está integrando uma oração com o sujeito composto e o verbo de forma fluída”. De fato, a vírgula para isolar ‘também’ é optativa. No entanto, no argumento da banca, não é citado o item ‘também’, mas a falta da segunda vírgula para isolar a expressão ‘de 2009’: “bem como seja, posteriormente, aberto prazo para manifestação da outra parte (art. 12, da Lei 12.016, de 2009 também fundamenta o pedido para manifestação do Ministério Público). Além de a vírgula ser obrigatória pelo sentido explicativo (e não restritivo) da data, uma única vírgula, conforme empregado pelo candidato, separa o sujeito, cujo núcleo é ‘art. 12’, do predicado, cujo núcleo é o verbo ‘fundamentar’. Portanto, fica o argumento apresentado em e) indeferido.

Em reavaliação do texto, esta banca indica que a natureza e a recorrência dos desvios, conforme citados na análise inicial, considerando-se também a extensão do texto, são aspectos que justificam a supressão de 4 pontos.

Portanto, fica mantida a nota inicialmente atribuída para o item relacionado à Língua Portuguesa (11 pontos).

Inscrição: 257958

O recurso merece parcial provimento.

No que concerne à pontuação referente ao tópico “Legitimidade da Fazenda Pública”, o candidato faz jus à pontuação.

Nota-se que o recorrente inseriu os argumentos da “Legitimidade” juntamente com a fundamentação referente ao “Cabimento”, razão pela qual, nesse ponto, o recurso merece provimento, a fim de que lhe sejam atribuídos os 3 (três) pontos atinentes à esse tópico.

Por outro lado, a parte do recurso que trata sobre os “Pedidos” não merece provimento.

Sabe-se que o examinador atua de forma estritamente objetiva, à luz do espelho de correção. Isso baliza o espectro teórico que servirá como base para que se atribua (ou para que se deixe de atribuir) a respectiva nota.

Em outras palavras: diante de fundamentações desvinculadas do espelho, não pode o examinador considerar todas e quaisquer argumentações e lhes atribuir nota de forma subjetiva.

Nessa toada, é justamente em razão de os pedidos formulados pelo candidato não estarem listados de forma literal no espelho que se impossibilita a banca avaliadora de examinar e atribuir nota, sob pena de se afrontar a avaliação objetiva e a vinculação ao espelho de prova.

Sendo assim, nesse ponto, o recurso não merece provimento.

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de se atribuir os 3 (três) pontos referentes ao tópico da “Legitimidade da Fazenda Pública”.

Inscrição: 257958

O recurso impetrado pede minoração do desconto em relação a aspectos da Língua Portuguesa, argumentando que a nota é desproporcional aos desvios cometidos.

Esta banca, em reavaliação do texto, reitera a nota atribuída anteriormente, dada a recorrência de desvios, de diferentes naturezas (ortográfica, morfosintática, sintática – incompletude frasal, pontuação etc.), e inclusive da natureza dos desvios. Por exemplo, há palavras comuns na esfera jurídica, como ‘síntese’, ‘ônus’, ‘município’, entre outras, com erro de grafia (acentuação gráfica). A lista a seguir, quantos aos desvios observados, sustenta essa análise:

- Falta de ponto na redução Exmo. (1ª linha do texto);

- Falta de acento na grafia das palavras:

* ‘município’ (introdução; 3º parágrafo da seção 4; 5º parágrafo da seção 5);

- * 'legítima' (1º parágrafo da seção 1);
- * 'cirúrgicos' (1º parágrafo da seção 2);
- * 'síntese' (título e 1º parágrafo da seção 3);
- * 'líquido' (1º parágrafo da seção 4);
- * 'pré-constituídas' (1º parágrafo da seção 4);
- * 'onus' (1º parágrafo da seção 4);
- * 'princípios' (2º parágrafo da seção 4);
- * 'sumula' (7º parágrafo da seção 4);
- Falta de vírgula para separar o inciso ou parágrafo, após indicação do artigo da lei (1º parágrafo da seção 1; 3º parágrafo da seção 1; 2º parágrafo da seção 2; 1º parágrafo da seção 4; 2º parágrafo da seção 4; 1º parágrafo da seção 5; 7º parágrafo da seção 5 – duas ocorrências; item a do requerimento – 3 ocorrências; item d do requerimento; item e do requerimento – 2 ocorrências; item f do requerimento);
- Falta de vírgula para isolar oração adverbial (2º parágrafo da seção 1; 2º parágrafo da seção 3; 1º parágrafo da seção 3; (5º parágrafo da seção 4);
- Falta de acento grave indicativo de crase (2º parágrafo da seção 1);
- Apresentação de frase nominal, sem oração principal no período (1º parágrafo da seção 3);
- Supressão de verbo na locução 'já sendo feitas' – que deveria ser 'já tendo sido feitas' (período (3º parágrafo da seção 4);
- Falta de vírgula isolando expressão conformativa (3º parágrafo da seção 4; 1º parágrafo da seção 5; 3º parágrafo da seção 5);
- Falta de acento no verbo 'vem' (3º parágrafo da seção 5);
- Falta de vírgula após a expressão conclusiva 'sendo assim' (4º parágrafo da seção 5);

- Falso paralelismo na última oração do 6º parágrafo da seção 5;
- Falta de ponto no fim do item d do requerimento.

Considerando o gênero exigido, tais aspectos, considerados de forma isonômicas para todos os candidatos, justificam a minoração da nota em 06 pontos.

Portanto, fica mantida a nota de 09 pontos no que tange à Língua Portuguesa.

Inscrição: 235321

O recurso não merece provimento.

Observa-se que o candidato elaborou petição de ingresso no feito, o que está em dissonância com a proposta de solução apresentada pelo espelho de correção.

É importante consignar que o enunciado deixou claro que a peça a ser realizada era a suspensão de liminar e não a petição de ingresso no feito: “Tendo em vista a grave lesão iminente à economia pública e, principalmente, à saúde, diante das nuances jurídicas da situação-problema narrada acima, a despeito do cabimento de recurso, elabore, na condição de Procurador do Município, a peça mais adequada para subtrair a eficácia da decisão liminar concedida no mov. 14.1 dos autos de nº 1234567-89.2024.1.00.1234”.

No caso, deixou-se expresso que “a despeito do cabimento de recurso, elabore [...] a peça mais adequada para subtrair a eficácia da decisão liminar [...]”.

Por força do caso hipotético, e por toda a dinâmica peculiar da suspensão de liminar - pelo fato de ser endereçada diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça e por conta de a Presidência realizar a análise do pedido com base em juízos políticos de conveniência de oportunidade, apenas avaliando se há ou não grave lesão (ou risco de grave lesão) - tem-se que ela é a peça “mais adequada” para subtrair a eficácia da liminar.

Ainda, se fosse o caso de os candidatos terem de elaborar a petição de ingresso no feito para defesa do ato impugnado, o enunciado teria abordado melhor as questões de mérito que circundam o fato.

Mas, do contrário, focou nos aspectos de grave lesão e economia, que são pressupostos para a apresentação da suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que se realize juízo político acerca da situação.

Ademais, o enunciado indicou de forma clara que a peça deveria ter a finalidade de subtrair a eficácia da decisão liminar, e a mera petição de ingresso não tem o condão de subtrair a eficácia da liminar concedida.

Mesmo que realizado o pedido de efeito suspensivo, sabe-se que, dentre o arsenal jurídico possível para se furtar a eficácia da liminar, o pleito de concessão de efeito suspensivo é o mais frágil deles.

Sendo assim, tem-se que a peça é a Suspensão de Liminar, fulcrada no artigo 15 da Lei do Mandado de Segurança.

Dessa forma, tendo em vista que o candidato elaborou petição de ingresso, nos termos do item 10.11.8 do edital, a nota ZERO atribuída é irreparável, sob pena de mácula ao princípio da vinculação ao edital e da vinculação ao espelho de correção.

Por fim, não merece provimento o recurso no que tange ao pedido da aplicação da “instrumentalidade das formas”.

De início, em nenhum momento o enunciado esboçou discussões de mérito sobre a licitação. Pelo contrário: os únicos objetos à disposição dos candidatos eram as graves lesões explicitamente demonstradas.

Caso a peça cabível fosse, de fato, a defesa do ato impugnado em Mandado de Segurança, o enunciado certamente traria subsídios para, de fato, defender o ato impugnado (que, no caso hipotético, era a própria licitação).

Todavia, o único trecho que versa sobre a licitação trouxe a seguinte informação: “*O processo licitatório tramitou de forma padrão, sem nenhuma irregularidade*”.

Ou seja, o enunciado deixou claro que a discussão trazida no caso hipotético não era sobre a licitação em si, mas sim sobre as graves lesões que iriam prejudicar a Fazenda Pública.

Nesse caso, seja pelo padrão apresentado no espelho, seja pela falta de discussões sobre o próprio mérito da licitação, não há como se considerar como

correta a peça de defesa do ato impugnado.

Por fim, mesmo que fosse possível a aplicação do princípio da fungibilidade/instrumentalidade das formas em âmbito de certames públicos, o examinador estaria impossibilitado de fazê-lo por força do princípio da vinculação ao edital e ao espelho de correção.

Caso fosse permitido à banca examinadora considerar como correto qualquer peça, de forma indiscriminada e desvinculada ao padrão de resposta, a lógica da avaliação objetiva se convolaria e se subverteria em uma análise eminentemente subjetiva.

Isso, pois, nesse caso, o “certo” e o “errado” ficariam a critério daquele que avalia, e não dos padrões prévia e objetivamente fixados.

É em razão disso que, caso o espelho traga como correta a peça da “Suspensão de Liminar/Segurança”, não cabe ao examinador considerar como correto a elaboração de qualquer outra peça que não seja ela.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Inscrição: 242313

O recurso merece provimento.

Observa-se que o candidato requer a revisão da nota, a fim de que seja atribuída a nota referente à abordagem das alíneas “c” e “d” dos pedidos.

De fato, há de se considerar que o recorrente abordou as alíneas supracitadas.

Pela própria fundamentação trazida no recurso, nota-se que o candidato efetuou o pleito da oitiva da parte autora do Mandado de Segurança e do Ministério Público.

Portanto, dá-se provimento ao recurso a fim de acrescentar 2 (dois) pontos no tópico dos “Pedidos”. Ou seja, atribui-se o total de 4 (quatro) pontos referentes à essa competência.

Inscrição: 242194

O recurso não merece provimento.

Nota-se que o recorrente trouxe como parâmetro outra prova elaborada pela UNIOESTE (Prefeitura de Pato Branco).

Inobstante, de início, há de se ponderar que os Editais são diferentes - inclusive com referências diferentes em relação à composição da peça processual e da distribuição da nota.

Ademais, cada espelho diz respeito a um certame diferente, com nuances e cobranças distintas, não sendo razoável que se imponha uma obrigatoriedade de a UNIOESTE sempre seguir o mesmo padrão de correção - ainda mais no que tange à confecção de provas de 2ª Fase.

Por fim, recorda-se que cada concurso é regido por regras próprias, que não podem transcender e atingir outros certames.

Assim, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

No que tange aos demais tópicos do recurso, não assiste razão ao recorrente.

Não cabe ao examinador destoar do padrão apresentado no espelho de correção, sob pena de se macular e vilipendiar o princípio da vinculação ao edital e da vinculação ao espelho de correção.

Sabe-se que a avaliação realizada pela banca examinadora há de ser objetiva, e é em razão disso que o espelho traça algumas diretrizes a serem seguidas.

Caso cada examinador pudesse se desviar do espelho e atribuir nota a partir daquilo que, subjetivamente, entende como correto, a objetividade do certame seria colocada em risco.

Na mesma situação, caso o examinador (ou a banca revisora) pudesse considerar argumentos alheios, não previstos no espelho, a afronta à vinculação ao padrão de resposta também restaria evidenciada.

Por conta disso, nega-se provimento ao recurso.

Inscrição: 227581

Não merece acolhimento o recurso.

O candidato se limitou a pedir a majoração da sua nota, sem, entretanto, demonstrar por qual motivo o referido acréscimo deveria ocorrer.

De acordo com a correção da banca examinadora, restou evidenciado que o candidato deixou de elaborar - mesmo que, topograficamente, em outro local - as competências do “cabimento” e da “legitimidade da fazenda pública”.

Assim, diante da não confecção dos tópicos (ou das argumentações e fundamentações atinentes a esses tópicos, mesmo que inseridos em outros lugares) é impossível considerá-las como realizadas e majorar a nota do candidato.

No que tange à “Qualificação”, também não se pode considerá-la como realizada apenas pelo fato de o recorrente ter escrito “*por meio de seu procurador que abaixo assina*”, tendo em vista que, de acordo com os padrões objetivos de avaliação fixados pelo espelho, era necessária a indicação dos dispositivos legais que dão fulcro ao mandato “ex lege”.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Inscrição: 229180

O recurso apresentou a argumentação contra a seguinte análise da banca: “Falta de concordância nominal na expressão “à economia públicas” (último parágrafo da seção 1)”. Segundo o argumento do candidato, tal concordância advém do seguinte dispositivo legal: “Compete ao Presidente do Tribunal [...] suspender a execução de liminar [...] quando houver manifesto interesse público ou risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Conforme a regra de concordância nominal, é possível que um modificador (adjetivo) relacionado a mais de um substantivo e apresentado ao final deles concorde no plural. Portanto, a escrita acima está adequada às normas da escrita culta, uma vez que o adjetivo ‘públicas’ modifica mais de um substantivo: ‘ordem’, ‘saúde’, ‘segurança’ e ‘economia’. No entanto, o uso proposto pelo candidato não equivale ao emprego feito no dispositivo legal, como se pode observar na transcrição do fragmento sob análise: “No caso concreto, estão previstas as condições da grave lesão à saúde PÚBLICA, bem como a grave lesão à economia PÚBLICAS”. Como se pode observar, o adjetivo ‘públicas’ modifica apenas o termo ‘economia’. Não se pode interpretar que ele esteja modificando também o substantivo saúde, por dois motivos: i. diferente do que observa no dispositivo legal, a construção sintática proposta na peça não coloca em paralelismo os substantivos ‘saúde’ e ‘economia’; ii. o substantivo ‘saúde’ já apresenta o

modificador ('pública'). Logo, não se trata de 'corrigir ou alterar o dispositivo legal', uma vez que a sua estrutura não foi respeitada. Portanto, fica o argumento indeferido.

O recurso também argumenta que "O texto apresentou alta qualidade técnica, atendendo aos critérios centrais avaliativos, e os erros indicados não prejudicaram a finalidade ou a funcionalidade da peça processual". Esta banca, especialista em língua portuguesa, informa-se que não avaliou a qualidade técnica da peça, e sim a correção da redação conforme os critérios estabelecidos em edital.

Em reavaliação do texto, esta banca indica que a natureza e a recorrência dos desvios, conforme citados na análise inicial, considerando-se também a extensão do texto, são aspectos que justificam a supressão de 6 pontos.

Portanto, fica mantida a nota inicialmente atribuída para o item relacionado à Língua Portuguesa (09 pontos).

Inscrição: 224716

Não merece acolhimento o recurso.

Aduz o recorrente que o fato de citar o artigo 15 da Lei do Mandado de Segurança seria o suficiente para receber a pontuação referente ao "Cabimento".

Não assiste razão ao candidato.

A fundamentação é parte inerente e inseparável da pontuação. A mera indicação do dispositivo legal não é o suficiente para atribuição de nota.

Isso resta suficientemente explorado no espelho de resposta, em que a banca apresenta no padrão que "*deve o candidato explicar o cabimento da contracautela*". Ou seja, não basta a citação do artigo 15 da Lei 12.016 de 2009.

Nessa mesma toada, o mero fato de citar o mandato "ex lege", sem indicar os artigos que lhe dão azo, não é o suficiente para se atribuir a nota referente ao tópico da "Qualificação".

Portanto, à luz do espelho de correção, nega-se provimento ao recurso interposto pelo candidato.

Inscrição: 242724

O recurso não merece acolhimento.

De início, há de se relembrar o item 10.11.8 do edital, que estabelece que no caso de propositura de peça inadequada para a solução do problema proposto, considerando o padrão indicado pelo espelho de resposta da prova, a nota a ser atribuída será ZERO.

Isso prejudica todos os tópicos do recurso que tratam sobre o mérito da peça escolhida pelo candidato e das argumentações respectivamente aventadas na peça de Agravo de Instrumento apresentada pelo recorrente.

No que tange ao fundamento que versa sobre a escolha da peça, per si, há de se tecer algumas considerações. Inicialmente, repisa-se parte da argumentação elaborada pela banca examinadora por ocasião da análise da peça elaborada pelo candidato.

É importante deixar claro que o enunciado indicou que a peça a ser realizada era a suspensão de liminar e não o recurso do agravo de instrumento: “Tendo em vista a grave lesão iminente à economia pública e, principalmente, à saúde, diante das nuances jurídicas da situação-problema narrada acima, a despeito do cabimento de recurso, elabore, na condição de Procurador do Município, a peça mais adequada para subtrair a eficácia da decisão liminar concedida no mov. 14.1 dos autos de nº 1234567-89.2024.1.00.1234”.

No caso, deixou-se expresso que “a despeito do cabimento de recurso, elabore [...] a peça mais adequada para subtrair a eficácia da decisão liminar [...]”.

Por força do caso hipotético, e por toda a dinâmica peculiar da suspensão de liminar - pelo fato de ser endereçada diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça e por conta de a Presidência realizar a análise do pedido com base em juízos políticos de conveniência de oportunidade, apenas avaliando se há ou não grave lesão (ou risco de grave lesão) - tem-se que ela é a peça “mais adequada” para subtrair a eficácia da liminar.

Além disso, se fosse o caso de os candidatos terem de elaborar o recurso do agravo de instrumento, certamente o enunciado indicaria a elaboração do “recurso cabível” e, definitivamente, não diria “a despeito do cabimento de recurso, elabore [...] a peça mais adequada”.

Ademais, o enunciado indicou de forma clara que a peça deveria ter a finalidade de subtrair a eficácia da decisão liminar, e não promover sua reforma (o que apenas poderia acontecer via recurso).

Ainda, há de se reforçar que o Agravo de Instrumento tem a finalidade de discutir o próprio mérito da decisão, o que não se desvincula do mérito da própria ação (ou, no caso, do Mandado de Segurança).

Nesse teor, no que tange ao mérito, propriamente dito, que versa sobre a licitação hipotética, o enunciado traz, apenas, o seguinte: “O processo licitatório tramitou de forma padrão, sem nenhuma irregularidade”.

Ou seja, o enunciado não trouxe nenhum elemento capaz de indicar que a discussão a ser trazida na peça seria de mérito. Pelo contrário: deixou-se suficientemente claro que a discussão a ser debatida era jurídico-política, a ser analisada a partir do viés do erário (e das respectivas lesões à Fazenda Pública).

Aliás, a própria escolha da peça “mais adequada” é completamente desprovida de subjetividade, pois, não se trata da análise individual de cada operador do direito acerca de qual seria a peça mais adequada, mas sim de uma análise objetiva de qual peça cumpriria melhor com a finalidade proposta pelo enunciado.

E, no caso hipotético, a peça mais adequada para, rapidamente, subtrair a eficácia de uma liminar, sem promover sua reforma e sem discutir o mérito da ação, objetivamente, é a suspensão de liminar/segurança.

Para corroborar com isso, basta que se observe o próprio trâmite da suspensão de liminar no Tribunal (que ocorre com urgência e com extrema celeridade) em comparação com o trâmite do Agravo de Instrumento.

Ademais, em que pese exista o princípio da fungibilidade recursal, que admite que determinados recursos erroneamente interpostos sejam admitidos como se corretos fossem, esse é inaplicável no âmbito da 2ª Fase de um Concurso Público.

Com a devida vênia ao candidato - e à sua boa argumentação -, não é possível que se renuncie a avaliação do formalismo processual e técnico na hora da realização de um certame público.

Por exemplo, é indiscutível que se admite a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, quando houver nítido pleito de reforma de julgamento.



Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

Todavia, se, em uma 2ª Fase de Concurso, o caso concreto trouxer previsão da realização de um Agravo Interno e o candidato realizar Embargos de Declaração, não haverá a possibilidade de considerar sua peça como correta.

Por fim, mesmo que fosse possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em âmbito de certames públicos, o examinador estaria impossibilitado de fazê-lo por força do princípio da vinculação ao edital e ao espelho de correção.

Caso fosse permitido à banca examinadora considerar como correto qualquer peça, de forma indiscriminada e desvinculada ao padrão de resposta, a lógica da avaliação objetiva se convolaria e se subverteria em uma análise eminentemente subjetiva.

Isso, pois, nesse caso, o “certo” e o “errado” ficariam a critério daquele que avalia, e não dos padrões prévia e objetivamente fixados.

É em razão disso que, caso o espelho traga como correta a peça da “Suspensão de Liminar/Segurança”, não cabe ao examinador considerar como correto a elaboração de qualquer outra peça que não seja ela.

Portanto, nega-se provimento ao presente recurso.